CATALISE
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

PROCESSO N. 5055918-38.2025.8.21.0010

RELATÓRIO DA FASE ADMINISTRATIVA

RESTAURANTE E TRATTORIA DEL CORSO LTDA

CATALISE ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO – *Do Trabalho Realizado*

2 ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO CONTÁBIL – *Análise comparativa com a relação de credores apresentada*

3 HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS ADMINISTRATIVAS – *Verificação de Créditos*

- **3.1**. COMACON COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO
- **3.2**. SICREDI PIONEIRA
- **3.3**. VLV MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.

4 DILIGÊNCIAS REALIZADAS PELA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

5 DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

1. INTRODUÇÃO

Do Trabalho Realizado

Tratam-se os autos de autofalência da sociedade empresária RESTAURANTE E TRATTORIA DEL CORSO LTDA, que exercia atividade no ramo de restaurante e comércio de alimentos.

O pedido de autofalência foi apresentado em 24/10/2025 (Evento 1), oportunidade em que a Falida relatou que, após período de dificuldades financeiras decorrentes inicialmente das restrições impostas durante a pandemia da COVID-19, e posteriormente agravadas pelos impactos econômicos das enchentes ocorridas na região do Vale do Taquari, houve significativa queda de faturamento, tornando inviável a manutenção das atividades empresariais.

Relatou ainda que, diante do colapso financeiro e da impossibilidade de cumprimento das obrigações exigíveis, encerrou suas atividades empresariais no final do ano de 2023, encontrando-se sem faturamento, sem empregados e sem ativos capazes de viabilizar a continuidade da atividade.

O Juízo, ao apreciar o pedido, decretou a falência da sociedade empresária em 19/11/2025 (Evento 5), determinando a adoção das providências previstas na legislação falimentar.

Consoante consignado na sentença falimentar, foi dispensada a expedição de mandado de lacração e arrecadação de bens no endereço da Falida, tendo em vista a informação constante na petição inicial acerca da inatividade empresarial e da inexistência de ativos passíveis de arrecadação.

Em 21/11/2025, esta Administração Judicial apresentou petição de aceite do encargo (Evento 28), oportunidade em que também informou que, diante das declarações prestadas pela própria Falida quanto à inexistência de bens, possivelmente tratar-se-ia de hipótese de falência frustrada, passível de encerramento pelo procedimento previsto no artigo 114-A da LREF., caso confirmada a ausência de ativos arrecadáveis.

Apresentada a relação nominal dos credores da Falida (Evento 1 - OUT31) foi publicado, em 22/02/2026 (Evento 56) o edital do artigo 99, §1º, da LREF., contendo a relação de credores e abrindo-se a contagem do prazo
de 15 (quinze) dias para que os credores apresentassem diretamente à Administração Judicial suas habilitações ou divergências administrativas de crédito, nos termos do artigo 7º, § 1º, da LREF..

Encerrado o referido prazo e feita a devida análise, passa-se à apresentação do RELATÓRIO DE HABILITAÇÕES/DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITO, conforme estabelece o artigo 7º, § 2º, da LREF[1].

A Administração Judicial, após detalhado trabalho, finalizou a análise das divergências e habilitações administrativas.

[1] Art. 7º. § 2º O administrador judicial, com base nas informações e documentos colhidos na forma do caput e do § 1º deste artigo, fará publicar edital contendo a relação de credores no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado do fim do prazo do § 1º deste artigo, devendo indicar o local, o horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º desta Lei terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação.

Para a confecção do presente relatório, foram utilizadas as seguintes bases de análise: **(i)** a lista de credores apresentada; **(ii)** análise da documentação a que teve acesso; **(iii)** os documentos apresentados pelos credores em suas habilitações/divergências; e **(iv)** o contraditório da Falida.

Portanto, com base na análise realizada, fora reformulada a lista de credores, que segue em anexo (ANEXO1 do Relatório).

Destaca-se que o presente trabalho foi realizado com total zelo, inerente à responsabilidade de importante função da Administração Judicial. Indubitavelmente, trata-se de um dos procedimentos de maior relevância do processo falimentar, pois, quando realizado com presteza e dedicação, proporciona o adequado andamento do feito, evitando impugnações desnecessárias e discussões protelatórias, conferindo maior celeridade ao feito.

Diante disso, foram realizadas alterações que se mostram necessárias durante a verificação, requeridas pelos credores, as quais serão apresentadas a seguir de forma pormenorizada.

2. ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO CONTÁBIL

Análise comparativa com a relação de credores

A Administração Judicial, com o fito de averiguar a consistência das relações nominais de credores apresentadas em processos de recuperação judicial e falência, via de regra realiza análise dos créditos apontados frente à documentação contábil fornecida pelas devedoras.

Nessa linha, comumente são utilizados para a análise documentos como balancete de verificação relativo ao mês anterior ao decreto falimentar, razão contábil do período, extratos de empréstimos bancários, contratos de empréstimos e financiamentos, relatório de contas a pagar por fornecedor, dentre outros documentos contábeis e financeiros.

No presente caso, entretanto, conforme esclarecido pela própria Falida e por seu procurador, a sociedade empresária encontra-se inativa desde o final do ano de 2023, não havendo, desde então, movimentação empresarial ou contábil relevante.

Em razão dessa circunstância, foi informado que não foram gerados registros contábeis, movimentações financeiras ou relatórios de contas a pagar referentes ao período próximo à decretação da falência.

Para fins de comprovação, a Falida encaminhou à Administração Judicial a Declaração de Inatividade da empresa, bem como o Relatório de Faturamento referente aos anos de 2024 e 2025, nos quais consta faturamento zerado no período.

Diante desse cenário, considerando a ausência de documentação contábil que permita eventual verificação adicional de créditos, esta Administração Judicial optou por não promover alterações de ofício na relação de credores, à exceção das situações especificamente apontadas no presente relatório.

Ademais, esta Administração Judicial estimula a participação de credores, haja vista que, além da publicação do Edital e disponibilização das informações do site, possibilita o cadastramento dos credores para que recebam notificações, via e-mail e *whatsapp*, com o andamento do processo e indicação dos prazos para que apresentem suas manifestações.

Conforme se vê da relação de credores inicialmente apresentada, existem diversos credores arrolados no processo até o momento, sendo que somente três apresentaram divergências/habilitações de crédito.

Por fim, cabe dizer que, conforme julgado do Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial n. 1.655.705/SP), ainda que o credor não esteja habilitado na recuperação judicial – neste caso na falência –, se sujeitará aos efeitos caso o seu crédito seja anterior ao pedido. Dessa forma, restam minimizados efeitos de eventual "credor esquecido" que não se habilite.

Passa-se a analisar as habilitações e divergências apresentadas, deixando de apresentar Laudo de Análise da Documentação Contábil

in casu, diante da ausência de documentos e informações auxiliares como já relatado.

3. DAS HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS APRESENTADAS

Verificação de Créditos

O artigo 7º, § 1º, da Lei n. 11.101/2005[2] ("LREF") faculta aos credores a apresentação de habilitações ou divergências quanto aos créditos relacionados no Edital do artigo 99, § 1º, da LREF.

A Administração Judicial recebeu habilitações/divergências administrativas de três credores.

As habilitações e divergências foram disponibilizadas à Falida, a fim de oportunizar o exercício do contraditório, conferindo maior transparência à análise da Administração Judicial. Em resposta, a Falida manifestou-se informando que não possui qualquer oposição em relação às habilitações e divergências administrativas apresentadas, razão pela qual não foram apresentados questionamentos ou impugnações quanto aos créditos submetidos à análise.

A partir da análise dos documentos enviados pelos credores e da documentação a que teve acesso, a Administração Judicial realizou a retificação da relação de credores apresentada inicialmente no processo falimentar.

Outrossim, é importante ressaltar que os interessados poderão ter acesso aos documentos que fundamentam o parecer da Administração Judicial, através dos canais de comunicação disponibilizados pela Administração Judicial (e-mail, site, telefone e *whatsapp*) ou presencialmente, mediante agendamento de horário.

Abaixo, segue a identificação dos credores que apresentaram divergências e habilitações de créditos, as quais serão analisadas a seguir.

HABILITAÇÕES/DIVERGÊNCIAS ADMINISTRATIVAS

1. COMACON COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.
2. COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO SICREDI PIONEIRA RS
3. VLV MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.

[2] Art. 7º A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas.

§ 1º Publicado o edital previsto no art. 52, § 1º, ou no parágrafo único do art. 99 desta Lei, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados.

Habilitação de Crédito apresentada por

3.1. COMACON COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO

	EDITAL DO ARTIGO 99, § 1º, DA LREF	PRETENSÃO DO CREDOR	DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL
VALOR	R$ 2.213,94	R$ 2.213,94	R$ 2.213,94
CLASSE	Quirografários	Quirografários	Quirografários

O credor foi relacionado no edital do artigo 99, § 1º, da Lei 11.101/2005, com o crédito de R$ 2.213,94, na classe dos créditos Quirografários (artigo 83, VI, alínea "a", da LREF).

O credor apresentou habilitação de crédito postulando a inclusão do crédito de R$ 2.213,94, na relação de credores da Falida, decorrente da compra de materiais de construção, comprovada pela Nota Fiscal n.º 12806, emitida em 18/07/2023.

Para sustentar o pleito, a credora apresentou: **i)** o contrato social; **ii)** a nota fiscal n.º 12806; **iii)** comprovante de protesto; **iv)** planilha de cálculo atualizada, dentre outros documentos.

Em sede de contraditório, a Falida informou que não possui qualquer oposição em relação à habilitação apresentada.

Analisando-se a documentação apresentada e a informação trazida na habilitação de que a postulante é credora somente quanto à operação *sub judice*, verifica-se que o crédito postulado, ao que tudo indica, já encontra-se arrolado na relação de credores consubstanciada no edital do artigo 99, § 1º, da LREF, visto que, inclusive, o valor é idêntico ao crédito já habilitado.

Isso posto, é **REJEITADA** a habilitação de crédito apresentada por COMACON COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.

Divergência de Crédito apresentada por

3.2. COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO- SICREDI PIONEIRA RS

	EDITAL DO ARTIGO 99, § 1º, DA LREF	PRETENSÃO DO CREDOR	DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL
VALOR	R$ 523.707,20	R$ 1.286.119,98	R$ 1.248.034,17
CLASSE	Quirografários	Quirografários	Quirografários

O credor foi relacionado no edital do artigo 99, § 1º, da Lei 11.101/2005, com o crédito de R$ 523.707,20, na classe dos créditos Quirografários (artigo 83, inciso VI, alínea "a" da LREF).

O credor apresentou divergência de crédito, requerendo a retificação do valor anteriormente arrolado para a quantia de R$ 1.286.119,98, sob o fundamento de que o valor atualizado do crédito, oriundo da Cédula de Crédito Bancário C21733146-3, corresponde ao montante informado.

Para fundamentar seu pleito, o credor acostou: **i)** a Cédula de Crédito Bancário C21733146-3; **ii)** o aditivo à CCB C21733146-3; **iii)** a ficha gráfica da operação, dentre outros documentos.

Em sede de contraditório, a Falida informou que não possui qualquer oposição em relação à divergência apresentada.

Analisando-se a documentação apresentada, observa-se que é suficiente a comprovar a liquidez, certeza e exigibilidade do crédito mencionado.

Contudo, quanto à data de atualização do crédito, destaca-se que, em que pese o credor tenha informado que o valor postulado fora atualizado até 05/08/2025, ao visualizar a ficha gráfica da CCB C21733146-3, verificou-se que o montante indicado fora atualizado até 09/12/2025, data posterior à decretação da falência (19/11/2025), estando, portanto, em dissonância com o disposto no artigo 9º, inciso II, da LREF.

Infere-se da correspondente ficha gráfica que o valor atualizado até a data da decretação da falência, nos termos do artigo 9º, II, da LREF, corresponde, em verdade, ao montante de R$ 1.248.034,17.

Assim, merece parcial acolhimento o pleito do credor, para que seja retificada a quantia para o valor de R$ 1.248.034,17. No mais, em relação à classificação, deve ser mantida como crédito quirografário (artigo 83, inciso VI, alínea "a" da LREF).

Isso posto, é **PARCIALMENTE ACOLHIDA** a Divergência de Crédito, para **RETIFICAR** o crédito de **COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO - SICREDI PIONEIRA RS**, passando a constar o valor de R$ 1.248.034,17, mantendo-se como Crédito Quirografário (artigo 83, inciso VI, alínea "a", da LREF).

Divergência de Crédito apresentada por

3.3. VLV MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA

	EDITAL DO ARTIGO 99, § 1º, DA LREF	PRETENSÃO DO CREDOR	DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL
VALOR	R$ 6.353,52	R$ 8.774,05	R$ 8.774,05
CLASSES	Quirografários	Quirografários	Quirografários

O credor foi relacionado no edital do artigo 99, § 1º, da Lei 11.101/2005, com o crédito de R$ 6.353,52 na Classe Quirografária (artigo 83, inciso VI, alínea "a", da LREF).

O credor apresentou divergência de crédito, requerendo a retificação do valor anteriormente arrolado para a quantia de R$ 8.774,05, sob o fundamento de que o valor atualizado do crédito, oriundo do processo nº 5000531-90.2024.8.21.0101, que tramitou no Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Gramado/RS, corresponde ao montante informado.

Para sustentar o pleito, apresentou sentença do referido processo, bem como o cálculo atualizado.

Em sede de contraditório, a Falida informou que não possui qualquer oposição em relação à divergência apresentada.

Analisando-se a documentação apresentada, observa-se que é suficiente para comprovar a liquidez, certeza e exigibilidade do crédito mencionado.

Outrossim, quanto à data de atualização, destaca-se que o valor postulado foi devidamente corrigido até a data da decretação da falência (19/11/2025), estando, portanto, em consonância com o disposto no artigo 9º, inciso II, da LREF.

Assim, merece acolhimento o pleito do credor, para que seja retificada a quantia. No mais, em relação à classificação, deve ser mantida como crédito quirografário.

Isso posto, é **ACOLHIDA** a Divergência de Crédito, para **RETIFICAR** o crédito de **VLV MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.**, passando a constar o valor de R$ 8.774,05, mantendo-se como Crédito Quirografário (artigo 83, inciso VI, alínea "a", da LREF).

4. DILIGÊNCIAS REALIZADAS PELA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Além da análise de habilitações e divergências administrativas, durante a fase administrativa, cabe à Administração Judicial trazer, ao máximo, o real valor do passivo da Massa Falida no momento da quebra.

Nas diligências realizadas constatou-se a existência de 7 reclamatórias trabalhistas ajuizadas em face da Falida, conforme relacionado abaixo:

NÚMERO DO PROCESSO	RECLAMANTE	VALOR DA CAUSA	OBSERVAÇÕES
002038289.2023.5.04.0351 (1ª Vara do Trabalho de Gramado)	Taline Alessandra Silverio da Silva e Andriele Silva dos Santos	R$ 68.346,19	Fase de execução
002107488.2023.5.04.0351 (1ª Vara do Trabalho de Gramado)	Andriele Silva dos Santos	R$248.700,00	Fase de execução
002080376.2023.5.04.0352 (2ª Vara do Trabalho de Gramado)	Maria Jusara Bernardo Dias	R$306.082,00	Fase de execução
002106271.2023.5.04.0352 (2ª Vara do Trabalho de Gramado)	José German Mejias Medina	R$ 32.500,00	Fase de execução
002107218.2023.5.04.0352 (2ª Vara do Trabalho de Gramado)	Edgar Jose Rojas Sarti	R$ 23.500,00	Fase de execução
002108262.2023.5.04.0352 (2ª Vara do Trabalho de Gramado)	Edina Beatriz Siqueira Moura	R$ 70.500,00	Processo a ser extinto diante do cumprimento integral da obrigação
002108784.2023.5.04.0352 (2ª Vara do Trabalho de Gramado)	Fernanda Orliczek	R$ 68.000,00	Planilha de cálculo acostada em 15/04/2025 apontou que o valor devido pela Falida foi zerado devido ao pagamento

No tocante às ações trabalhistas acima listadas, destaca-se que, ao analisar as reclamatórias ajuizadas pelas credoras Edina Beatriz Siqueira Moura e Fernanda Orliczek, verificou-se que, ao que tudo indica, o valor devido pela Falida e demais coobrigados foi integralmente adimplido antes da decretação da falência.

Em relação aos credores Tatiane Alessandra Silverio da Silva, Andriele Silva dos Santos, Maria Jusara Bernardo Dias, José German Mejias Medina e Edgar Jose Rojas Sarti, verificou-se que não constaram na relação de credores fornecida pela Falida e consubstanciada no edital do artigo 99, § 1º, da LREF.

Dessa forma, a Administração Judicial habilitará os montantes correspondentes como reserva de valores, considerando que até o

momento não há cálculo atualizado dos valores devidos, ressaltando que peticionará nos processos trabalhistas informando sobre a falência para que os credores possam tomar as devidas medidas cabíveis para habilitação de seus créditos.

De outro canto, nas consultas cíveis, a Administração Judicial localizou as seguintes ações ativas movidas contra a Falida:

NÚMERO DO PROCESSO	PARTE AUTORA	VALOR DA CAUSA	NATUREZA DA AÇÃO
500938624.2025.8.21.0101	Município de Gramado	R$ 23.701,12	Execução Fiscal
516537214.2024.8.21.0001	Estado do Rio Grande do Sul	R$ 149.886,92	Execução Fiscal
500035662.2025.8.21.0101	La Charbonnade Comércio e Representação Ltda	R$ 10.052,00	Ação de Cobrança
500035747.2025.8.21.0101	Makonys Importação Exportação Ltda	R$ 3.147,04	Ação de Cobrança
500075006.2024.8.21.0101	Tatiane Martins da Silva	R$ 30.000,00	Ação de obrigação de fazer c/c Indenizatória
500080684.2026.8.21.1001	Comercial Porcelanas e Talheres Knetig Ltda	R$ 10.595,39	Cumprimento de Sentença
500182665.2024.8.21.0101	Veber e Debacco Comercio de Tintas Ltda	R$ 3.578,96	Execução de Título Extrajudicial
500205236.2025.8.21.0101	Davenir Lacerda de Souza	R$ 2.101,60	Ação de Cobrança
500316389.2024.8.21.0101	Cooperativa Santa Clara Ltda	R$ 8.359,71	Execução de Título Extrajudicial
500328420.2024.8.21.0101	VLV Materiais de Construção Ltda	R$ 6.353,52	Cumprimento de Sentença
500410150.2025.8.21.0101	Comacon Comércio de Materiais de Construção Ltda	R$ 2.213,94	Ação de Cobrança
500431830.2024.8.21.0101	Sicredi Pioneira RS	R$ 523.707,20	Ação Monitória
500413597.2024.4.04.7107 (Justiça Federal)	Caixa Econômica Federal	R$ 963.451,27	Execução de Título Extrajudicial
500435765.2024.4.04.7107 (Justiça Federal)	Caixa Econômica Federal	R$ 98.121,07	Execução de Título Extrajudicial
501262511.2024.4.04.7107 (Justiça Federal)	Caixa Econômica Federal	R$ 192.481,80	Execução de Título Extrajudicial

501301629.2025.4.04.7107 (Justiça Federal)	Caixa Econômica Federal	R$ 199.414,46	Ação de Cobrança
501583387.2025.4.04.7100 (Justiça Federal)	Caixa Econômica Federal	R$ 363.800,02	Cumprimento de Sentença

Quanto às ações cíveis acima, verificou-se que os credores Tatiane Martins da Silva e Comercial Porcelanas e Talheres Knetig Ltda não constaram na relação de credores do edital do artigo 99, § 1º, da LREF.

Sendo assim, no mesmo sentido, diante da ausência de apresentação do cálculo devidamente atualizado dos créditos em comento, a Administração Judicial, além de, por ora, habilitar os créditos como reserva de valores, a fim de garantir o direito dos credores, manifestar-se-á nos processos cíveis a fim de comunicar a decretação da falência e demais observações para permitir a habilitação dos créditos.

Sendo o que cumpria observar, a Administração Judicial não modificou nenhum crédito além dos já analisados anteriormente, tão somente incluindo os valores relativos aos credores que não constaram no edital do artigo 99, § 1º, da LREF como reserva de valores.

5. DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS

Após a decretação da falência, as Fazendas Públicas manifestaram-se nos autos requerendo a instauração de incidente de classificação de crédito público, com fundamento no artigo 7º-A, da LREF.

Nesse sentido, o Município de Gramado/RS (Evento 37), o Estado do Rio Grande do Sul (Evento 41) e a União – Fazenda Nacional (Evento 45) apresentaram manifestações requerendo a instauração de incidentes para fins de habilitação e classificação de seus créditos perante a massa falida.

Quanto aos requerimentos formulados pelo Estado do Rio Grande do Sul e pelo Município de Gramado/RS, esta Administração Judicial informou que procederá à instauração dos respectivos incidentes de classificação de crédito público para a adequada apuração e classificação dos créditos eventualmente existentes.

Por sua vez, a União – Fazenda Nacional em sua manifestação de Evento 45, referiu que, em caso de falência frustrada, não possui interesse na instauração do incidente.

Diante disso, considerando a provável inexistência de ativos em nome da Falida, circunstância que indica a possibilidade de encerramento do processo falimentar pelo procedimento previsto no artigo 114-A da Lei nº 11.101/2005, a Administração Judicial consignou que, por ora, não procederá à distribuição de incidente de classificação de crédito público em favor da União.

Assim, eventuais créditos tributários das Fazendas Públicas serão analisados no momento oportuno, mediante a instauração dos respectivos incidentes ou conforme o andamento do processo falimentar.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante das alterações realizadas, **o passivo da Massa Falida foi majorado em R$ 764.833,3**, **totalizando R$ 3.291.502,82**.

Abaixo o quadro resumo que demonstra a distribuição do passivo:

CLASSE	VALOR DO EDITAL ARTIGO 99, § 1º, DA LREF	VALOR DO EDITAL ARTIGO 7º, § 2º, DA LREF	DIFERENÇA
EXTRACONCURSAL	-	-	-
TRABALHISTA	-	-	-
GARANTIA REAL	-	-	-
TRIBUTÁRIOS	R$ 149.886,92	R$ 149.886,92	-
QUIROGRAFÁRIOS	R$ 2.376.782,59	R$ 3.103.530,09	R$ 726.747,50
MULTAS TRIBUTÁRIAS	-	-	-
JUROS VENCIDOS APÓS A FALÊNCIA	-	-	-
TOTAL	R$ 2.526.669,51	R$ 3.253.417,01	R$ 726.747,50

RESERVA DE VALORES	
Trabalhista (artigo 83, inciso I, da LREF)	R$ 679.128,19
Quirografário (artigo 83, inciso VI, alínea "a", da LREF)	R$ 40.595,39

Destaca-se que a relação de credores individualizada também se encontra anexa ao presente relatório (ANEXO1 do relatório).

Feitas as considerações, a Administração Judicial espera ter colaborado com o andamento do feito, a partir do trabalho desenvolvido. A análise foi detalhadamente realizada, a fim de garantir a maior proximidade possível do real passivo da Massa Falida, visando diminuir o número de impugnações judiciais do artigo 8º, da Lei n. 11.101/2005.

Caxias do Sul/RS, 23 de março de 2026.

CATALISE ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

JÚLIO ALFREDO DE ALMEIDA
OAB/RS 24.023

FÁBIO CAINELLI DE ALMEIDA
OAB/RS 106.886

OTÁVIO HARDTKE BOAVENTURA
OAB/RS 124.849

LEDA MARIA DE MELO FREIRE
OAB/RS 134.646

CATALISE

ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

(51) 99835-9740

aj@cataliseaj.com.br

www.cataliseaj.com.br

RS | SC | PR | MT | RO

SEDE PORTO ALEGRE
Rua Coronel Bordini, 360, Sala 02
Bairro Auxiliadora
Porto Alegre, RS
CEP 90540-158

ANEXO1 – RELAÇÃO DE CREDORES

MASSA FALIDA RESTAURANTE E TRATTORIA DEL CORSO LTDA (ARTIGO 7, § 2º, DA LEI 11.101/2005)

RESERVA DE VALORES TRABALHISTAS – ART. 83, I, LREF	
CREDOR	VALOR
ANDRIELE SILVA DOS SANTOS	R$ 248.700,00
ANDRIELE SILVA DOS SANTOS E TALINE ALESSANDRA SILVERIO DA SILVA	R$ 68.346,19
EDGAR JOSE ROJAS SARTI	R$ 23.500,00
JOSÉ GERMAN MEJIAS MEDINA	R$ 32.500,00
MARIA JUSARA BERNARDO DIAS	R$ 306.082,00
TOTAL	R$ 679.128,19

RELAÇÃO DE CREDORES TRIBUTÁRIOS – ART. 83, III, LREF	
CREDOR	VALOR
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	R$ 149.886,92
TOTAL	R$ 149.886,92

RELAÇÃO DE CREDORES QUIROGRAFÁRIOS – ART. 83, VI, alínea “a”, LREF	
CREDOR	VALOR
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	R$ 1.817.268,62
COMACON - COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA	R$ 2.213,94
COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO SICREDI PIONEIRA RS - SICREDI PIONEIRA	R$ 1.248.034,17
COOPERATIVA SANTA CLARA LTDA.	R$ 8.359,71
DAVENIR LACERDA DE SOUZA	R$ 2.101,60

LA CHARBONNADE COMÉRCIO DE REPRESENTAÇÃO LTDA.	R$ 10.052,00
MAKONYS IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO LTDA.	R$ 3.147,04
VEBER E DEBACCO COMÉRCIO DE TINTAS LTDA.	R$ 3.578,96
VLV MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA	R$ 8.774,05
TOTAL	R$ 3.103.530,09

RESERVA DE VALORES QUIROGRAFÁRIOS – ART. 83, VI, alínea “a”, LREF	
CREDOR	VALOR
COMERCIAL DE PORCELANAS E TALHERES KNETIG LTDA	R$ 10.595,39
TATIANE MARTINS DA SILVA	R$ 30.000,00
TOTAL	R$ 40.595,39